

11ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL N. 17000-11.2017.811.0042 (CÓDIGO 477158)

SIMP N. 005884-001/2017

DENUNCIADOS: CEL PM ZAQUEU BARBOSA, CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS, TEN CEL PM JANUÁRIO ANTÔNIO EDWIGES BATISTA e CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR

MM. Juiz:

Ciente o Ministério Público do petítório formulado pela defesa do corréu **CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS** (Ref. 911) solicitando autorização de viagem, razão pela qual aderimos ao pleito, uma vez que devidamente comprovado a necessidade de sua viagem para acompanhamento de seu cônjuge por questão de saúde.

Outrossim, ciente do petítório (Ref. 904) da nobre defesa do corréu **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**.

Ademais, ciente também da petição do corréu **CEL PM ZAQUEU BARBOSA** (Ref. 906), pugnando pela juntada de CD ROOM contendo seu depoimento perante a Corregedoria do MPMT, cuja mídia chegou em nossas mãos na presente data.

Destarte, ratifico os argumentos expendidos em nossa manifestação datada de 23.10.2019 (Ref. 901), e reitero quanto a necessidade em se oficial o NACO solicitando a documentação ventilada em nosso pronunciamento ministerial.

Por fim, importante salientar que a presente demanda penal, em razão do delimitado na peça increpatória, como sabemos, circunscreve-se apenas aos crimes militares previstos no Código Penal Militar, e não contempla a imputação de outros crimes comuns, tais como, eventual crime de grampo (previsto no art. 10 da Lei 9.296/96) e/ou associação criminosa (art. 288 do CP) ou organização criminosa (Lei nº 12.850/13).

Tal comportamento se dera pois, calha lembrar, quando do oferecimento da denúncia por parte de Sua Excelência, o D. Procurador Geral de Justiça, à época, além de na ocasião os codenunciados, **CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS** e **CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO**, serem detentores de foro por prerrogativa de função perante o E. TJMT, pois eram Secretários de Estado, e também porque, quando das investigações em sede de IPM e do oferecimento da denúncia, ainda não vigia a Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017.

A referida Lei Federal (13.491/17) alargou o conceito, e por conseguinte, a competência da Justiça Militar, pois, outrora somente eram processados na Justiça Castrense os crimes previstos no CPM. Porém, com o advento da famigerada Lei, doravante os crimes previstos também na legislação penal comum, agora passam a serem processados e julgados na Justiça Militar, recebendo o nome de **CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO** (ou EQUIPARAÇÃO).

É verdade que ainda existe grande controvérsia, em sede doutrinária e jurisprudencial, acerca da aplicação da referida Lei 13.491/17, máxime em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais grave (art. 5º, XL, CF) para os fatos (hoje crimes militares por extensão) praticados antes do advento desta lei federal (13.10.2017), ante seu manifesto caráter de norma híbrida (ou heterotópica)¹, ou seja, norma de conteúdo penal material (uma vez que modificou o conceito de crime militar em tempo de paz – previsto no art. 9º do CPM), bem como de natureza processual penal (visto que alterou a competência da Justiça Militar).

Pois bem!

Assim, evitando-se uma odiosa impunidade em relação à imputação dos crimes comuns (agora Crimes Militares por Extensão), por exemplo, o denominado crime de grampo (art. 10 da Lei 9.296/96), **mister se faz que seja oficiado ao Douto Juízo da 7ª Vara Criminal Especializada Contra o Crime Organizado** para que nos informe sobre a existência ou

1 AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. São Paulo: Método, 2013, p. 42- 43.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
13ª Promotoria de Justiça Criminal

não de eventual inquérito policial ou ação penal envolvendo alguns (ou todos) dos corréus da presente ação penal militar em concurso (ou não) com civis, como Paulo Taques e/ou Pedro Taques, referentes ao crime de grampo e/ou organização criminosa, para as providências legais cabíveis a espécie, de acordo com a informação trazida por aquela Vara Criminal Especializada.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2019.

Allan Sidney do Ó Souza
Promotor de Justiça em Substituição Legal

